

BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

PARTE G

MUNICÍPIO DO SAL

Assembleia Municipal:

Deliberação nº 13/VIII/2021:

Deliberação nº 14/VIII/2021:

MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL

Câmara Municipal:

Extrato da deliberação nº 57/2021:

Deliberação nº 58/2021:

Nomeando para quadro de pessoal da Câmara Municipal de São Miguel, os técnicos que se indicam. .. 1207

Comunicação nº 1/2021:

MUNICÍPIO DO PORTO NOVO

Câmara Municipal:

Despacho 4/VIII/2021:

PARTE G

MUNICÍPIO DO SAL

Assembleia Municipal Deliberação nº 13/VIII/2021

VIII Mandato

Que aprova a Autorização Municipal para Regularização Extraordinária dos casos singulares e específicos de construções existentes com pisos superiores aos estabelecidos pelo PDM nas Zonas Urbanas Estruturantes de Espargos e de Santa Maria.

A Assembleia Municipal do Sal reunida na sua II sessão ordinária, nos dias 4 e 5 de março, do ano dois mil e vinte e um, aprova, sob proposta da Câmara Municipal, nos termos do artigo $235^{\rm o}$ da Constituição da República e ao abrigo do disposto na alínea d) do n°6 do artigo 33 do Regulamento do Plano Diretor Municipal, homologado pela Portaria 1/2009 de 20 de janeiro, publicada na II Série do $Boletim\ Oficial\ n°3$ de 20 de janeiro de 2021, por 12 votos a favor do MPD, 2 votos contra (Deputado do PAICV e Deputado da SAL) e 3 votos abstenção (Deputados do PAICV e Deputada da SAL), a seguinte deliberação:

Artigo 1º

Aprovação

A presente deliberação aprova a autorização municipal para regularização extraordinária dos casos específicos e singulares de construções nas áreas urbanas estruturantes de Espargos e de Santa Maria com o número de piso superior a quatro (R/C + 3 pisos), que assim extravasa o limite máximo fixado para a construção em altura nesta classe de espaço (zonas urbanas estruturantes) desta duas Cidades, por força da alínea d) do nº 6 do artigo 33º do Regulamento do PDM.

Artigo 2º

Tipificação de casos específicos e singulares

Para efeitos do disposto no artigo anterior, são tipificados, como casos específicos e singulares, as construções, edificações ou empreendimentos existentes, com natureza individual, particular, distinto, impar, diferente e raro, nas zonas urbanas estruturantes de Espargos e de Santa Maria, que apresentam um número de piso superior a quatro, ou seja, o número máximo de piso permitido pelo PDM, conforme determina a alínea d) do nº 6 do artigo 33º do Regulamento deste instrumento de gestão territorial.

Artigo 3º

Reconhecimento e Identificação

Nos termos do artigo anterior, são reconhecidos e identificados, os seguintes casos específicos e singulares, nas áreas urbanas estruturantes de Espargos e de Santa Maria:

- 1. Espargos
 - a) Prédio urbano NIP 1400024500000
 - b) Prédio urbano NIP 5400568320000
- 2. Santa Maria
 - a) Prédio urbano NIP 4400085920000
 - b) Prédio urbano NIP 3400085780000
 - c) Prédio urbano NIP 6400145250000
 - d) Prédio urbano NIP 3400111180000

Artigo 4º

Condições de regularização extraordinária

A regularização extraordinária a que se refere o artigo 1° desta deliberação, conferida por esta autorização municipal, aprovada nos termos da alínea d) do n° 6 do artigo 33° do Regulamento do PDM, sujeita-se ao cumprimento, verificação e materialização cumulativa das seguintes condições:

a) Processo confirmado de contraordenação pela violação dos Instrumentos de Gestão Territorial, punível com a coima estabelecida no DL 61/2018 de 10 de dezembro que procede a primeira alteração do DL 43/2010 de 27 de setembro, que aprova o Regulamento Nacional de Ordenamento do Território e Planeamento Urbanístico, doravante RNOTPU;

- b) Comprovativo do pagamento da coima resultante do processo de contraordenação que pune a construção em altura que exceda o número máximo de pisos estabelecidos no PDM, por violação deste Instrumento de Gestão Territorial;
- c) Embargo de trabalhos tendentes a dar continuidade a construção em altura acima dos quatro pisos ou tentativa de voltar ou continuar a violar os instrumentos de gestão territorial, nos termos do artigo 191 do RNOTPU;
- d) Apresentação de um Estudo Circunstancial com as garantias necessárias para enquadramento do impacto urbanístico, visual, paisagístico e de vistas da edificação, construção ou empreendimento já existente com altura superior a quatro pisos nas áreas urbanas estruturantes de Espargos e de Santa Maria que abrange ainda a capacidade de carga do espaço, no que se refere as infraestruturas de serviço, acessibilidades, estacionamento e equipamento coletivos conexos.
- e) Pagamento da Taxa Potencial Construtivo Adicional em Altura.

Artigo 5°

Vinculação no tempo

A regularização extraordinária dos casos específicos e singulares reconhecidos e identificados por esta deliberação está vinculada à efetivação cumulativa das condições desta regularização extraordinária, fixadas no artigo anterior, no período máximo de seis meses, contados a partir da data da notificação destes casos específicos e singulares, que deve ocorrer no prazo máximo de dez dias após a sua aprovação.

Artigo 6º

Consequências

Em caso de incumprimento das condições para regularização extraordinária, os casos específicos e singulares sujeitam-se as consequências previstas na Lei nº 60/VIII/2014 de 23 de abril que aprova as operações urbanísticas, designadamente as de demolição previstas no artigo 95° .

Artigo 7º

Entrada em vigor

A presente deliberação entra em vigor imediatamente.

Assembleia Municipal do Sal, aos 5 de março de 2021. — O Presidente, $Nuno\ Alexandre\ Santos\ Lopes.$

Deliberação nº 14/VIII/2021

Que estende a taxa de alteração de altimetria criada pela deliberação 45/ÅMS/2018 de 29 de setembro ao novo regime de cércea e altura permitidas para as áreas urbanas estruturantes e áreas habitacionais de Espargo e de Santa Maria

A Assembleia Municipal do Sal reunida na sua II sessão ordinária, nos dias 4 e 5 de março, do ano dois mil e vinte e um, aprova por unanimidade, sob proposta da Câmara Municipal, nos termos do artigo 235° da Constituição da República e ao abrigo dos dispostos no artigo 12° da Lei $100/\mathrm{VII}/2015$ de 10 de dezembro, que aprova o Regime Geral das Taxas e Contribuições, mais adiante identificado por RGTC, conjugado com a alínea k) do nº 2 do artigo 81 da Lei nº $134/\mathrm{IV}/95$ de 3 de julho que aprova o Estatuto dos Municípios e da alínea s) do nº1 do artigo 6 da Lei nº $79/\mathrm{VI}/2005$ de 5 de setembro que aprova o Regime Financeiro das Autarquias Locais, a seguinte deliberação:

Artigo 1º

Aprovação

A presente deliberação aprova a extensão da Taxa de Alteração de Altimetria, prevista no artigo $39^{\rm o}$ do Regulamento das Taxas e Emolumentos Municipais, aprovado pela Deliberação $45/{\rm AMS/2018}$ de 28 de setembro, publicado na II Série do Boletim Oficial nº 40 de 10 de janeiro de 2019, ao novo Regime de Altimetria previsto na alteração, em regime simplificado do PDM do Sal, aprovada pela Deliberação nº $12/{\rm AMS/2021}$ de 5 de março.

Artigo 2°

Aplicação

A Taxa de Alteração de Altimetria que, por força do disposto no artigo 1 desta deliberação, é extensiva ao novo regime de altimetria, que abrange as construções e edificações, nas áreas de concessão onerosa do parcelamento das áreas urbanas estruturantes e das áreas habitacionais de Espargos e de Santa Maria, previsto na alteração do PDM em regime simplificado, é aplicada à estas áreas, como Taxa Potencial Construtivo Adicional em Altura.

Artigo 3º

Fundamentação da sua aplicação

A aplicação extensiva da Taxa de Alteração de Altimetria como Taxa Potencial Construtivo Adicional em Altura fundamenta-se:

- 1. Na razão da sua sustentabilidade de que a construção em altura para altura superior ao número de piso máximo, fixado até a entrada em vigor da atração em regime simplificado do PDM que prevê um novo regime de altimetria, tende a mitigar os impactos do crescimento na horizontal das Cidades de Espargos e de Santa Maria, com incidência para os casos de natureza económica ou similar, salvaguardando assim o princípio da proporcionalidade, fixado no artigo 6 do RGTC, não deixando também de funcionar pelo seu valor, como desincentivo à sua universalidade.
- 2. Na sua incidência objetiva pela utilização concreta e individualizada de um bem público, que é o solo municipal que, para a sua ocupação com construções urbanas, se torna necessário proceder a sua desafetação do domínio público municipal para o domínio privado, no quadro da gestão espacial do território municipal;
- 3. Na sua incidência subjetiva assente na relação jurídico-tributária entre o Município, enquanto sujeito ativo com poder legal para criar ou estender esta taxa ao novo regime de altimetria e os contribuintes, pessoas singulares ou coletivas que, nos termos da lei, estão obrigadas, enquanto sujeitos passivos, a pagar as taxas criadas pelo Município.
- 4. Na sua quantificação económico-financeira assente no valor da Taxa Potencial Construtivo Adicional em Altura que não excede o valor do mercado de utilização do bem público já que esta taxa é calculada pelo fator determinante da sua quantificação, que é o valor do mercado de cada m² da área em referência, salvaguardando assim o princípio da equivalência, previsto no artigo 6º do RGTC.

Artigo 4º

Fórmula de calculo

São mantidos os mesmos elementos da fórmula de cálculo da Taxa de Alteração de Altimetria para determinação do valor da Taxa Potencial Construtivo Adicional em Altura, que fica sujeita apenas aos ajustamentos da denominação da Taxa de Alteração de Altimetria para Taxa Potencial Construtivo Adicional em altura, $T_{\rm peaa}$:

 $T_{peaa} = IC \times NP \times V$, sendo

 $T_{_{DCBB}}$ – Taxa Potencial Construtivo Adicional em Altura;

IC – Índice de construção = quociente entre a área de construção e a área do terreno (Artigo 8º do Regulamento do PDM);

NP - Número de pisos de aquisição onerosa;

V-Valor de venda de cada m^2 da área em referência.

Artigo 5°

Enquadramento no Regulamento das Taxas Municipais

A Taxa Potencial Construtivo Adicional em Altura enquadra-se no Regulamento das Taxas e Emolumentos Municipais, aprovado pela Deliberação 45/AMS/2018 de 28 de setembro, publicado na II Série do nº 40 do *Boletim Oficial* de 10 de janeiro de 2019, que entrou em vigor no dia 18 de janeiro de 2019, como estabelece o artigo 3º desta deliberação, como sua adenda, resultando deste enquadramento a aplicação dos seus normativos à esta taxa.

Artigo 6º

Entrada em vigor

A presente deliberação entra em vigor a data da entrada em vigor da deliberação que aprova a alteração em regime simplificado do PDM do Sal.

Assembleia Municipal do Sal, aos 5 de março de 2021. — O Presidente, $Nuno\ Alexandre\ Santos\ Lopes.$

MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL

Câmara Municipal

Extrato da deliberação nº 57/2021

de 25 de maio de 2021

(Nomeação, em comisão ordinária de serviço, o Senhor Luís Gomes Semedo, para exercer a função de Diretor)

Por conveniência de serviço, visando o reforço da gestão, licenciamento e autorização das operações urbanísticas e fiscalização técnica desse município, a Câmara Municipal de São Miguel, na sua 1(Y reunião ordinária realizada no dia 25 de maio de 2021, deliberou por unanimidade, nos termos da alínea d) do artigo 92' da Lei nº 134/1V/95, de 3 de julho, conjugado com o artigo 33" do Decreto-lei no 59/2014, de 4 de novembro, nomear em comissão ordinária de serviço, o Senhor, Luís Gomes Semedo, licenciado em Arquitetura, para exercer a função de Diretor da Direção de Urbanismo, em substituição.

A despesa resultante da presente nomeação tem cabimento na rúbrica 02.01.01.01.03 — pessoal contratado no orçamento municipal vigente.

O Presidente, Herménio Celso Silva Gomes Fernandes.

Deliberação nº 58/2021

de 25 de maio

(Nomeação, para quadro do Pessoal da Câmara Municipal de São Miguel)

A Câmara Municipal de São Miguel, reunida na decima reunião ordenaria de 25 de maio de 2021, deliberou por unanimidade, os pedidos de entrada no quadro do Pessoal da Câmara Municipal de São Miguel, nos termos da alínea d) do artigo 92° da Lei n° 134/IV/95, conjugado com o n° 2 do artigo 6°, n°2 do artigo 36 do Decreto-lei n° 9/2013 de 26 de setembro, e o n° 1 do artigo 13 da Lei n° 102/1V/93 de 31 de dezembro, os seguintes Técnicos:

- Anildo Lopes Rodrigues, Mestre em Ciências Sociais;
- Alberto Furtado Miranda, Licenciado em Engenharia Civil;
- Elaine Benudia Lima, Mestre em Direito;
- Maria Eduarda Almeida Silva, Licenciada em Gestão;
- Odimisa de Jesus Ramos dos Santos, Licenciada em Economia;
- Vanilda Cadima Voz Andrade, Licenciada em Geografia.

A despesa resultante da presente nomeação tem cabimento na rúbrica 02.01.01.01.02 — pessoal do Quadro no orçamento municipal vigente.

Câmara Municipal de São Miguel, cidade de Calheta, aos 25 de maio de 2021. — O Presidente, *Herménio Celso Silva Gomes Fernandes*.

Comunicação nº 1/2021

de 20 de maio

A Câmara Municipal de São Miguel, comunica que o funcionário, João Gomes Duarte, técnico especialista, nível III, do quadro do pessoal da Câmara Municipal de São Miguel, regressou ao quadro de origem, nos termos do artigo $2^{\rm o}$ e n° 3 do artigo $14^{\rm o}$ da Lei n° 35/V/97, com efeito a 20 de maio de 2021.

Câmara Municipal de São Miguel, cidade de Calheta, 20 de maio de 2021. — O Presidente, Herm'enio Celso Silva Gomes Fernandes.

——o**§o**—— MUNICÍPIO DO PORTO NOVO

Câmara Municipal

Despacho 4/VIII/2021

Valdir Manuel Silva Rodrigues Gil, Apoio Operacional Nível II, na situação de licença sem vencimento com duração de 1 ano e renovável até ao limite de 3 anos, desde 1 de maio de 2019, a seu pedido, é exonerado do cargo, ao abrigo do disposto no artigo $28^{\rm o}$ nº 1 alínea d), e nº 2 da Lei nº $102/{\rm IV}/93$ de 31 de dezembro.

Porto Novo, aos 31 de março de 2021. — O Presidente da Câmara, $Aníbal\ Azevedo\ Fonseca.$



Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv

i

Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde. C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09 Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28° e 29° do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.